

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.226, DE 2017

Altera a Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde e dá outras providências", para estabelecer normas relativas a direitos dos usuários e formas de participação social nos serviços públicos de assistência à saúde.

Autores: JANDIRA FEGHALI E OUTROS

Relator: Deputado ALEXANDRE PADILHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, especificamente o art. 4º, que estipula as condições para que os municípios, estados e o Distrito Federal recebam automaticamente os recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde para implementação das ações e serviços de saúde. Aos seis requisitos já presentes na lei, acrescentem-se a implantação de carta de serviços aos usuários do SUS e a existência de uma ouvidoria pública.

Ao parágrafo único do artigo somar-se-ão outros sete, detalhando a carta de serviços e a ouvidoria.

A carta de serviços aos usuários do SUS (§§ 2º e 3º) deverá informar com clareza e precisão sobre os serviços de saúde prestados no seu respectivo âmbito de atuação, com, no mínimo: I) serviços oferecidos por cada unidade de saúde, sua localização exata e a indicação dos setores responsáveis pelo atendimento ao público; II) requisitos, documentos e informações necessárias para acessar o serviço de saúde, inclusive horário de funcionamento das unidades de saúde e a escala de trabalho dos seus respectivos profissionais de saúde; III) previsão do tempo de espera para atendimento do usuário do serviço de saúde, observadas as prioridades de atendimento; IV) forma de prestação do serviço, compromissos de atendimento

ao público e direitos dos usuários dos serviços de saúde; e V) locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço de saúde à ouvidoria pública, bem como denúncia sobre possíveis irregularidades identificadas. Determina-se também que a carta seja atualizada periodicamente e permanentemente divulgada em sítio eletrônico do Estado, Distrito Federal ou Município correspondente e de suas respectivas secretarias de saúde, bem como disponibilizada em meio físico nas unidades de saúde.

O § 4º dispõe que os serviços de ouvidoria pública destinam-se a: I) promover a participação dos usuários dos serviços de saúde e acompanhar a prestação dos serviços, propondo medidas voltadas à defesa dos usuários; II) auxiliar no aperfeiçoamento dos serviços de saúde prestados à população, com o objetivo de prevenir e corrigir atos e procedimentos incompatíveis com os princípios e as regras do SUS; III) receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula; IV) capacitar os profissionais de saúde em temas relacionados aos problemas identificados pela ouvidoria; V) promover a mediação e conciliação de conflitos entre usuários e unidades do SUS; VI) participar das reuniões de deliberação superior dos órgãos e entidades da área de saúde de seu âmbito de atuação, com direito à voz nos assuntos que possam impactar os interesses dos usuários dos serviços de saúde; VII) acompanhar a elaboração e as subseqüentes atualizações da carta de serviços aos usuários do SUS, zelando pela correção de suas informações; VIII) promover a interlocução com o Conselho de Saúde e a capacitação dos seus respectivos membros em assuntos relativos à atuação da ouvidoria pública; IX) avaliar, no mínimo anualmente, os serviços de saúde quanto à satisfação dos usuários, qualidade no atendimento, observância dos padrões de qualidade, cumprimento dos compromissos e prazos estabelecidos, quantidade de manifestações recebidas dos usuários, implementação de medidas para melhoria e aperfeiçoamento dos serviços; e X) encaminhar às autoridades competentes, inclusive ao ministério público e aos órgãos de controle externo e interno, denúncias de irregularidades relacionadas aos serviços de saúde,

inclusive relativas às solicitações da ouvidoria não atendidas por dirigentes e profissionais da área de saúde.

O § 5º determina que as avaliações feitas pelas ouvidorias públicas subsidiem a reorientação e ajuste dos serviços de saúde e sejam objeto de permanente divulgação mediante publicação em sítio eletrônico do Estado, Distrito Federal ou Município correspondente e de suas respectivas secretarias de saúde, bem como disponibilizadas em meio físico nas unidades de saúde. O § 6º dispõe que as ouvidorias tenham autonomia administrativa para o exercício de suas atribuições, reportando-se diretamente aos agentes internos e externos necessários, inclusive para representar contra irregularidades de que tiver ciência. O § 7º dispõe que os ouvidores sejam servidores públicos efetivos com mandatos de dois anos em regime de dedicação exclusiva, admitida uma única recondução. Finalmente, o § 8º determina que as unidades assistenciais e institutos federais sob a responsabilidade do Ministério da Saúde e as entidades federais que prestam serviços de saúde deverão elaborar carta de serviços aos usuários do SUS e manter ouvidoria pública nos mesmos moldes.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída para exame do mérito unicamente a esta Comissão de Seguridade Social e Família, indo a seguir para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (Art. 54 do RICD). Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Em 1990, este Congresso aprovou as duas leis fundamentais do Sistema Único de Saúde: A Lei nº 8.080, de 19 de setembro, que “dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências” e a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro, que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”. Enquanto a primeira recebeu várias

alterações ao longo dos anos, a Lei nº 8.142 permanece com sua redação original.

É essa lei, que vigora inalterada há quase três décadas, que o presente projeto de lei visa a alterar. De fato, após quase três décadas de construção e estruturação do Sistema Único de Saúde, já parece ser hora de ambicionar mais e de dar à população meios de cobrar mais. Condicionar os repasses do Fundo Nacional de Saúde à existência de uma carta de serviços aos usuários e de uma ouvidoria pública é um bom passo nessa direção e tem todo o sentido, vindo, a propósito, ao encontro do que já se encontra na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que “dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública”, que prevê, em seu art. 7º, a existência da Carta de Serviços ao Usuário e cujo Capítulo IV trata especificamente sobre as ouvidorias.

A nosso ver, não há dúvidas quanto ao mérito da proposição, que está em consonância com a legislação vigente e que contribuirá para melhorar a oferta de serviços aos usuários do SUS.

Votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.226, de 2017.

Sala da Comissão, em de junho de 2019.

Deputado ALEXANDRE PADILHA
Relator